SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244366 - PE (2026/0324121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL OTAVIO DUARTE NERY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva na ação penal em curso por tentativa de homicídio qualificado e delitos conexos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante afronta o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus por instrução deficiente.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, pois é passível de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

4. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correlato exigem prova pré-constituída, incumbindo à defesa instruir o feito com as peças essenciais à compreensão do alegado constrangimento, inclusive a decisão de decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60106496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9396b896-c3f9-4c1f-8ecc-c0b58ef64475

5. A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva inviabiliza a análise das teses de ilegalidade da custódia e de suposta inovação de fundamentação, por impedir o controle direto da motivação do ato coator.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9396b896-c3f9-4c1f-8ecc-c0b58ef64475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244366 - PE (2026/0324121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL OTAVIO DUARTE NERY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva na ação penal em curso por tentativa de homicídio qualificado e delitos conexos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante afronta o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus por instrução deficiente.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, pois é passível de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

4. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correlato exigem prova pré-constituída, incumbindo à defesa instruir o feito com as peças essenciais à compreensão do alegado constrangimento, inclusive a decisão de decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

5. A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva inviabiliza a análise das teses de ilegalidade da custódia e de suposta inovação de fundamentação, por impedir o controle direto da motivação do ato coator.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL OTAVIO DUARTE NERY DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 150/153, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que agravante foi preso em flagrante em 19/03/2026, com posterior conversão da custódia em prisão preventiva no curso da Ação Penal n. 0000188-79.2026.8.17.5030, na qual responde pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, em concurso com adulteração de sinal identificador de veículo automotor e delitos previstos na Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alegou ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto prisional.

Sustentou que o acórdão proferido pelo Tribunal apresenta vício ao substituir indevidamente a motivação do juízo singular.

Argumentou, ainda, contradição interna no julgado de origem, porque, ao mesmo tempo em que rechaçou a análise de teses defensivas sob o argumento de que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, utilizou elementos fáticos dos autos para manter a prisão preventiva, instaurando duplo padrão de cognição incompatível com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Apontou, também, a utilização indevida, como reforço da cautelaridade, de suposta confissão informal do recorrente sobre recebimento de valores, tratada como dado controvertido e não submetido ao contraditório, o que, segundo a defesa, não poderia lastrear a manutenção da custódia cautelar.

Ressaltou, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando primariedade, residência fixa, ocupação lícita e inexistência de corréus, bem como a ausência de notícias de ameaça a testemunhas ou de interferência na instrução.

Na decisão de fls. 150/153, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi conhecido, em razão da ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

Neste agravo regimental, a parte agravante sustenta que o ato coator sempre foi a decisão que manteve a prisão preventiva, e não o decreto originário de conversão do flagrante, destacando que tal decisão encontra-se juntada na íntegra, com indicação da data da prisão, da tipificação penal imputada e dos fundamentos legais, além de análise das condições pessoais. Argumenta, ainda, que o conteúdo essencial do decreto originário está reproduzido nas informações da autoridade coatora e que a instrução contempla o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante, a denúncia, o acórdão que denegou a ordem na origem e as razões do recurso, de modo a viabilizar o exame do mérito.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado, para que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o recorrente foi preso preventivamente em 19 de março de 2026, no âmbito de ação penal que apura suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, em concurso com adulteração de sinal identificador de veículo automotor e delitos previstos na Lei n. 10.826/2003. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta do decreto, inadequação do uso de elementos fáticos controvertidos e suficiência de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como afirma que a instrução do recurso está completa. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* originário, e a decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário por instrução deficiente. O agravo regimental busca a reforma dessa decisão para viabilizar o processamento e julgamento colegiado do recurso, enquanto a ação penal segue em fase de instrução com audiência designada.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,***

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

De outra parte, destaco que o *habeas corpus* e o seu respectivo recurso ordinário constituem via processual de cognição restrita, exigindo-se a prévia e robusta constituição das provas. Assim, a petição inicial e as razões recursais devem ser acompanhadas de toda a documentação indispensável para a análise da controvérsia, por ser ônus da parte impetrante ou recorrente a escorreita instrução do feito.

Destaco que informações da autoridade coatora e decisões posteriores não substituem a peça basilar necessária ao exame imediato da legalidade da segregação cautelar na via estreita do *habeas corpu*s.

A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva (marco inicial da segregação cautelar) e a instrução parcial apenas com a decisão que indeferiu a revogação e o acórdão proferido pelo Tribunal impedem a compreensão do histórico da custódia e dos fundamentos originariamente invocados para sua decretação, no sentido de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não é identificada nos autos, tampouco é transcrita, parafraseada ou objeto de qualquer referência que permita inferir que seu conteúdo específico tenha sido efetivamente examinado ou encampado pelo acórdão do Tribunal.

Assim, reitero que o recorrente não anexou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem mesmo no presente agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento das teses levantadas pela defesa acerca da ilegalidade da segregação cautelar e da inovação de fundamentação promovida pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ***RECURSO EM HABEAS CORPUS****. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, ante a instrução deficiente, pela ausência de cópia do decreto de prisão, peça imprescindível à compreensão do alegado constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de apresentação da prova pré-constituída para apreciação de habeas corpus e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do decreto preventivo, inviabilizando a análise do constrangimento ilegal alegado.

4. ***A ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado****.*

5. A juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus.

6. Mostra-se idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da prática criminosa.

7. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025.)

8. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. "'É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020)" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.)

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

(AgRg no RHC n. 212.397/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO KARIRI. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA SENTENÇA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL PRIMÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CADEIA DE FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.
3. A ausência da cópia do decreto de prisão preventiva (marco inicial da custódia) impede a análise da idoneidade e da atualidade dos fundamentos utilizados pela sentença condenatória para manter as medidas cautelares (monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar), uma vez que o Juízo de primeiro grau se reportou à persistência dos motivos ensejadores da cautela inicial (per relationem).
4. A defesa, ao invés de juntar o documento indicado, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que, "a decisão combatida incorreu em evidente equívoco ao exigir a juntada do decreto prisional, uma vez que a impugnação não versa sobre prisão preventiva, mas sobre medidas alternativas impostas e mantidas sem fundamentação", bem como "a juntada do decreto prisional não é requisito formal ao conhecimento do recurso, pois a controvérsia não versa sobre prisão preventiva, mas sobre a manutenção de medidas cautelares diversas após a sentença".
5. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.
6 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 219.506/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré- constituída do direito alegado pela defesa, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações.
3. No caso, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, pois o impetrante não colacionou aos autos a cópia do decreto de prisão preventiva, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 197.085/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 95a0a704-124c-4564-9625-cfca10ef48aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.366 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0324121-0

Número de Origem:
00151875820268179000 151875820268179000 1887920268175030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL OTAVIO DUARTE NERY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL OTAVIO DUARTE NERY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 3d452888-ea62-49c9-8fee-1cd7b863d533

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 3d452888-ea62-49c9-8fee-1cd7b863d533